



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

ATA DE JULGAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2023
EDITAL Nº 003/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023**

RECORRENTES: LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIAS R & A LTDA –
26.768.493.0001-06

RECORRIDA: CLÍNICA ODONTOLÓGICA DE PORTO FIRME –
48.239.394/0001-61

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa (laboratório) que tenha ao menos 01 (um) protético-dentário para prestação de serviços especializados de confecção de próteses dentárias totais e parciais removíveis, mandibulares e maxilares, na forma discriminada no anexo I, a serem adquiridas por meio da Resolução 6.945/2019/SES/MG, visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Porto Firme, compreendendo as fases de molde a serem executados por dentista da contratada, aprovação, adaptação e entrega, dentre outras etapas e fases, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no Termo de Referência do ANEXO I deste Edital. A empresa deverá possuir ao menos 01 (um) dentista e 01 (um) protético ou 01(um) dentista/protetico, para a completa prestação dos serviços necessários tais como adaptação e entrega final do produto ao paciente.

II - DA SESSÃO PÚBLICA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

A Sessão Pública referente ao processo se deu na data de 13/03/2023, no qual contou com a presença em tempo hábil para a participação do certame, as seguintes empresas:

LICITANTES	REPRESENTANTE	HABILITADO A OFERECER LANCES?	HABILITADO A OFERECER RECURSOS?	EMPRESA ENQUADRADA COMO: MEI/ME/EPP
LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIAS R & A LTDA – 26.768.493.0001-06	HARLEY ARTHUR GUERRA DA CUNHA – 031.643.076-59	SIM	SIM	ME
CLÍNICA ODONTOLÓGICA DE PORTO FIRME – 48.239.394/0001-61	JUSSARA DA SILVA PAES – 674.277.236-00	SIM	SIM	ME

III – DAS OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA

Aberta a sessão, o pregoeiro deu orientações de como seria o andamento do processo e interrogou aos participantes presentes se tinham alguma dúvida sobre o edital, momento em que o representante da empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIAS R & A LTDA – 26.768.493.0001-06, manifestou que a Senhora Jussara da Silva Paes, não poderia ofertar lances, por considerar que a “**CARTA DE CREDENCIAMENTO**”, não foi apresentada com reconhecimento de firma por parte do representante legal da empresa, requerendo, portanto, a aplicação do disposto no item 6.10 do Edital. Entretanto o pregoeiro decidiu por aceitar a Carta de Credenciamento, mesmo sem autenticação cartorária, tendo aplicado para o caso, o **Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário**. in verbis: “**É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

Após a fase de lances e negociações, verificou-se que a empresa CLÍNICA ODONTOLÓGICA DE PORTO FIRME/MG, apresentou a melhor proposta, esta no valor global de R\$ 84.960,00 (oitenta e quatro mil novecentos e sessenta reais).

Ao final da sessão, foi constatado que a referida empresa apresentou a Certidão Negativa de FGTS, vencida em 18/02/2023, todavia, por considerar que a empresa é enquadrada como ME, ficou concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a devida regularização e apresentação da CND de FGTS, sob pena de inabilitação.

Por fim, o representante da empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIAS R & A LTDA, manifestou recurso contra a empresa CLÍNICA ODONTOLÓGICA DE PORTO FIRME, por considerar que a referida empresa não apresentou os seguintes itens: 8.1.4; 8.1.8, 8.1.9 do Edital. Neste sentido, foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação para peça recursal.

IV - DO CABIMENTO DO RECURSO:

Inicialmente, o inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal 10.520/02, prevê que, declarado vencedor, qualquer licitante poderá interpor recuso contra decisão do Pregoeiro, o qual deverá ser apresentado no prazo de até 03 (três) dias, vejamos:

Art. 4º (...);

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mesmo sentido, o item 10.2 do Edital, também prevê o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da peça recursal, in verbis:

10.2. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá imediata e motivadamente, manifestar a intenção de recorrer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

10.2. A síntese do recurso será lavrada em ata, sendo concedido prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

V - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES:

Considerando que a Sessão pública do Pregão Presencial em tela ocorreu em 13/03/2023, sendo o recurso administrativo da empresa **LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIAS R & A LTDA**, foi recepcionado na data de 16/03/2023, encontrando-se incontestavelmente tempestivo.

A referida peça recursal, foi devidamente encaminhada na data de 17/03/2023, à empresa **CLÍNICA ODONTOLÓGICA DE PORTO FIRME**, abrindo-se, assim, o prazo para contrarrazões ao recurso no prazo de 03 (três) dias úteis.

Neste sentido, temos que a empresa **CLÍNICA ODONTOLÓGICA DE PORTO FIRME**, apresentou contrarrazões na data de 20/03/2023, encontrando-se incontestavelmente tempestivo.

Informo que, tanto a peça recursal, quanto as contrarrazões, encontram-se anexadas aos autos do certame.

VI - DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS:

Síntese do recurso:

Em sede de recurso, a recorrente **LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIAS R & A LTDA**, alega que a empresa **CLÍNICA ODONTOLÓGICA DE PORTO FIRME**, não apresentou o documento exigido pelo item 8.3.2 do Edital – Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal (Certidão Conjunta Negativa da Dívida Ativa da União e Receita Federal), requerendo a inabilitação da referida empresa, por considerar que esta, não atendeu os requisitos do Edital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

Alega que a representante da empresa **CLÍNICA ODONTOLÓGICA DE PORTO FIRME**, não poderia ofertar lances, por considerar que a Procuração, não estava com firma reconhecida conforme item 6.5 do Edital;

Alega que a empresa não apresentou o documento exigido pelo item 8.1.8, qual seja: Comprovante de inscrição do profissional junto ao CRO;

Por fim, requer a inabilitação da empresa **CLÍNICA ODONTOLÓGICA DE PORTO FIRME**, por ter descumprido o Edital.

Em sede de contrarrazões, a recorrida **CLÍNICA ODONTOLÓGICA DE PORTO FIRME**, em síntese, alega que cumpriu todas as condições do Edital;

Alega que foi apresentado a Carteira do profissional do responsável técnico expedida pelo Conselho da respectiva classe, sendo documento idôneo e cabal para comprovação de sua situação;

Por fim, requer a manutenção de sua habilitação junto ao certame.

V - DO MÉRITO:

Inicialmente, o art. 3º da Lei 8.666/93, dispõe que a licitação destina-se garantir dentre outros, o princípio da isonomia, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos.

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. **Grifo nosso.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

No mesmo sentido, temos o seguinte posicionamento do TCU, in verbis:

O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da [lei de licitações](#): busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

" [Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados](#)" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências” (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES).

Dito isso, passo à análise do recurso propriamente dito.

Tratando-se do argumento que que a empresa **CLÍNICA ODONTOLÓGICA DE PORTO FIRME**, não teria apresentado o documento “Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal (Certidão Conjunta Negativa da Dívida Ativa da União e Receita Federal”, tal argumento não merece prosperar, visto que o documento, encontra-se nos autos do processo, inclusive com a assinatura dos participantes, vejamos:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **CLINICA ODONTOLOGICA DE PORTO FIRME LTDA**
CNPJ: 48.239.394/0001-61

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:32:47 do dia 17/01/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 16/07/2023.
Código de controle da certidão: **1257.908E.073B.088E**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.






PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

Quanto à alegação de que a procuração apresentada pela empresa **CLÍNICA ODONTOLÓGICA DE PORTO FIRME**, não possui reconhecimento de firma do representante legal, isso por si só, não é motivo para impedir a representante de ofertar lances, visto que existe outras várias formas de se confirmar se a assinatura no documento é ou não legítima.

Neste sentido, temos o Decreto 6.932/2009, e várias decisões dos Tribunais, no mesmo sentido, vejamos:

DECRETO Nº 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a “Carta de Serviços ao Cidadão” e dá outras providências.

Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

Art. 20º. Ficam revogados os [Decretos nos 63.166, de 26 de agosto de 1968](#), 64.024-A, de 27 de janeiro de 1969, e [3.507](#), de 13 de junho de 2000.

Como pode-se ver, o **Decreto 63.166/1969** nos tempos da Ditadura já dispensava a Exigência de Reconhecimento de Firma perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta, porém o mesmo foi revogado pelo **Decreto 6932/2009**, que trouxe nova redação, mas mantendo a dispensa do reconhecimento de Firma, porém com uma ressalva que a meu ver, denegriu o texto original (...quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado).

É Bom lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

Infelizmente às Comissões de Licitações, na realidade adotam outras práticas.

A [lei da Licitação](#) (Lei [8666/93](#)) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu artigo 32.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Mas mesmo assim algumas Comissões de Licitação insistem na Exigência de Reconhecimento de Firma em Licitações Públicas.

Mas o que diz a Jurisprudência sobre o assunto? Vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

([Recurso Especial 542.333/RS](#) – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

O Tribunal de Contas da União – TCU, já manifestou-se em diversas oportunidades sobre o assunto, vejamos os mais recentes:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1.[...];

9.3.2. [...];

9.3.3.[...];

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

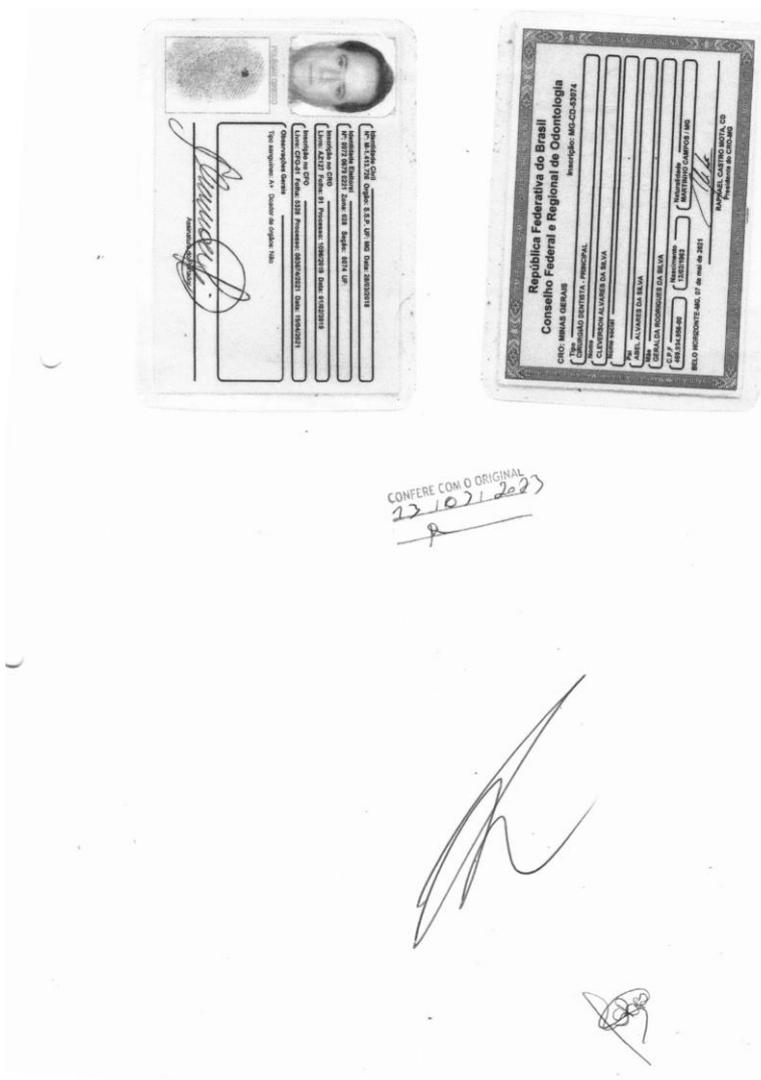
da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do **Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;**

9.3.5.[...];

Acórdão 604/2015 - Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme **Acórdão 291/2014 - Plenário;**

Por fim, quanto ao argumento de que a empresa não teria apresentado o comprovante de inscrição do profissional junto ao CRO, tal argumento não merece prosperar, eis que a empresa **CLÍNICA ODONTOLÓGICA DE PORTO FIRME**, apresentou o seguinte documento para comprovação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

Av. 18 de Agosto, n.º 392 – Porto Firme – MG

Telefax: (31) 3893.1456

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos, conheço do recurso e contrarrazões apresentados, para no mérito negar total provimento do recurso apresentado pela empresa **LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIAS R & A LTDA**, mantendo habilitada a empresa **CLÍNICA ODONTOLÓGICA DE PORTO FIRME**, por considerar que esta, apresentou a documentação conforme exigência do edital, tendo inclusive, apresentado a proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Importante destacar que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta decisão posteriormente, se for o caso.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão às empresas participantes e ao Prefeito Municipal.

É como decidi.

Porto Firme/MG, 31 de março de 2023.

ADMILSO ANTONIO DA SILVA
PREGOEIRO